



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

Agravante: Construtora Zadar Ltda.

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

O despacho de fls. 2717 foi exarado por equívoco, na medida em que a hipótese é de reconsideração da decisão, nos termos da fundamentação a seguir exposta. **Torno-o, pois, sem efeito.**

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso, com base no Tema nº 1199 do STF.

Defende o agravante, em síntese, que a hipótese dos autos não comporta a aplicação do referido Tema, considerando que a manutenção da condenação por improbidade administrativa sem a verificação do elemento subjetivo dolo apenas é possível em casos em que haja o trânsito em julgado, o que não é a hipótese dos autos, devendo proceder ao “*distinguishing*” entre o caso julgado pelo STF e o presente caso concreto.

Contrarrazões, fls. 2702/2714.

Assiste razão ao agravante, pois a decisão negativa de seguimento se baseou em premissa equivocada.

Impõe-se, dessarte, **em juízo de retratação, reconsiderar a decisão**, para realizar nova análise de admissibilidade recursal, inclusive no tocante ao recurso especial de Wagner Luiza Ferreira da Silva, porquanto a hipótese é de inadmissão do recurso por força da Súmula 284 do STF, consoante adiante se demonstrará.

Cuida-se de recursos especiais, fls. 2283/2305 e 2308/2384, tempestivos, o primeiro, sem indicação do dispositivo constitucional, e o segundo, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da 22ª Câmara de Direito Privado, fls. 2117/2151 e 2267/2274, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
PROPONENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-
47.2018.8.19.0042

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO DE PREÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AMBOS OS RÉUS: A) SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, NO VALOR DE R\$50.000,00, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA; B) SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO EM FAVOR DA COMDEP NO VALOR DO SUPERFATURAMENTO PRATICADO NOS PREÇOS DO CONTRATO ESPECIFICADO NA INICIAL, DA ORDEM DE R\$135.348,46 À ÉPOCA DO FATO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO A MAIOR. RECURSOS DE APELAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS. APELOS QUE NÃO MERECEM GUARIDA. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.230/21 QUE NÃO SÃO CAPAZES DE ALTERAR O CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO DA HIPÓTESE. CONSTATADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COM VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 10º, V, DA LEI Nº 8.249/93, DE FORMA CONJUNTA, DOLOSA E ORGANIZADA, COM PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPONENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO DE PREÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-
47.2018.8.19.0042

CONDENOU AMBOS OS RÉUS: A) SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, NO VALOR DE R\$50.000,00, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA; B) SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO EM FAVOR DA COMDEP NO VALOR DO SUPERFATURAMENTO PRATICADO NOS PREÇOS DO CONTRATO ESPECIFICADO NA INICIAL, DA ORDEM DE R\$135.348,46 À ÉPOCA DO FATO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO A MAIOR . AMBOS OS RÉUS INTERPUSERAM RECURSO DE APELAÇÃO, OS QUAIS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES. A RÉ CONSTRUTORA ZADAR LTDA. OPÔS ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE QUE O ACÓRDÃO FOI OMISSO, POIS DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. DECISÃO ATACADA QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CRFB. RECORRENTE QUE REPETE SUA TESE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, o recorrente I (Wagner), alega violação aos arts. 1º, §§§§ 1º ao 4º, e 17-C, §2º, da Lei n. 14230/21, ao art. 265 do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Defende violação à LIA, vez que a condenação se deu com base em dolo genérico, pelo fato de ter sido o recorrente responsável, apenas, pela assinatura do contrato, sem comprovação nos autos de qualquer ilegalidade



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

na contratação, que tenha havido superfaturamento, ou de dolo específico. Aduz que à época do envio incompleto dos documentos ao TCE já não era mais presidente da COMDEP, e que, posteriormente, ao reassumir a presidência, regularizou a referida remessa. Sustenta que o acórdão recorrido tem o dever legal de demonstrar o limite da responsabilidade de cada parte e o valor do qual teria se beneficiado.

Inconformada, a recorrente II (Construtora Zadar), em seu recurso especial, alega violação aos arts. 6º, 7º, 10, 14, 141, 464, §1º, 472, 492, e 1022, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, §§§ 1º ao 3º, 9º, 10, 11, 12, §9º, 16, §5º, 17-D, e 23, I, §5º, da Lei n. 10, VIII, 21, I, 17-C, §2º, 18, §3º, da Lei n. 14230/21, e divergência jurisprudencial. Aduz que houve cerceamento de defesa, com o indeferimento das provas pretendidas, julgamento extra petita, por inexistência de imputação de ato doloso na exordial, indevido afastamento da prescrição, inexistência de comprovação de dolo específico e dano ao erário, excesso de execução, e ilegalidade da ordem de bloqueio, em razão da inocorrência do trânsito em julgado.

Contrarrazões, fls. 2472/2499, 2500/2547, e conforme certidão à fl. 2548.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 2550/2554 inadmite o recurso especial (2283/2305).

Certidão às fls. 2589 informa que o recurso à fl. 2308 não foi apreciado.

Nova decisão dessa Terceira Vice-Presidência reconsidera a decisão de fls. 2550/2554 e nega seguimento aos recursos especiais interpostos.

É o brevíssimo relatório.

I- Do recurso especial de fls. 2283/2305 - WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA:

A parte recorrente, na petição de encaminhamento, deixou de indicar o permissivo legal, inciso e a alínea em que se fundamenta o recurso excepcional, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 284** do Supremo Tribunal Federal (É



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

As razões de recurso também não demonstram, de modo específico, qual o dispositivo fora contrariado pela decisão recorrida.

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse caminhar, confira-se os seguintes precedentes do E. STF, em casos semelhantes:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (RE 1354324 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INDICAÇÃO – FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria. (ARE 1154107 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-
47.2018.8.19.0042

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 12-06-2019
PUBLIC 13-06-2019)

II- Do recurso especial de fls. 2308/2384 - CONSTRUTORA ZADAR LTDA.:

O recurso especial traz como fundamento as alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, em razão de o acórdão recorrido ter presumido a ocorrência de dolo, e não ter enfrentado objetivamente a questão da prescrição intercorrente, mesmo instado em sede de embargos de declaração.

O requerente alega violação dos arts. 6, 7, 10, 14, 141, 464, § 1º, 472, 492, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão não se manifestou objetivamente quanto às questões relacionadas ao dolo específico, tampouco sanou a omissão em sede de embargos de declaração. E justamente porque deixou de apreciar tais pontos, sustenta que o v. acórdão recorrido presumiu a existência de dolo na conduta do ora requerente, em franca desconformidade com as novas disposições da Lei nº 8.429/92, incluídas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Entre os fundamentos delineados no recurso especial, chama atenção a questão relacionada à presença de dolo a justificar a condenação por improbidade administrativa.

A hipótese tratada versa, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema 1.199**, do STF, objeto do ARE 843989, com trânsito em julgado ocorrido em 16.02.2023 (*"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento*), em que foi fixada a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença condenatória, da qual vale a transcrição do seguinte trecho:

"A existência de dolo dos réus, um deles Diretor Presidente da COMDEP, é corroborada pela informação prestada por esta no Ofício COMDEP nº 0572/2010 no sentido de não haver encontrado, quando solicitada em tomada de contas, nenhuma informação acerca das "medições, liquidações e pagamentos" atinentes ao contrato em exame."

Aparentemente, há plausibilidade na tese recursal no sentido de o julgado ter meramente considerado o dolo genérico.

Assim, ao adotar o mesmo fundamento da sentença, o v. acórdão recorrido, aparentemente, parece destoar do disposto no Tema 1.199 do STF.

A jurisprudência das Cortes Superiores se inclina no sentido da necessidade do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa, não bastando o mero dolo genérico.

Observe-se o seguinte trecho do acórdão paradigma do Tema 1199 do STF:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

“Observe-se que, apesar da LIA, em sua redação original, somente permitir, excepcionalmente, responsabilidade a título culposo nas condutas definidas em seu artigo 10, o legislador pretendeu reafirmar a necessidade do elemento subjetivo – DOLO – também nos artigos 9º e 11 – que sempre foram tipos eminentemente dolosos –, incluindo as expressões “mediante a prática de ato doloso” e “ação ou omissão dolosa”, respectivamente.

A ratio desse reforço legislativo foi reafirmar a total impossibilidade de responsabilização objetiva por ato de improbidade administrativa em qualquer de suas condutas, bem como a inexistência de atos de improbidade administrativa culposos nos artigos 9º, 10 e 11.

A necessidade de apontar os fatos e imputações de cada um dos réus, mesmo que não se exija a mesma rigidez de tipicidade do campo do Direito Penal, sempre foi exigência legal, pois não há responsabilidade objetiva que possibilite as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, e, anteriormente à nova lei, excepcionalmente, em condutas do art. 10, o elemento normativo culpa”. (STJ, 1ª T., REsp 926.772/MA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, 2ª T., REsp 1.042.100/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Orientação semelhante está contida no Tema 1108, oriundo do REsp 1.962.832, em que, embora verse sobre questão de fundo diversa, fica evidente a indispensabilidade da configuração de dolo específico. Confira-se:

“O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.” (REsp n. 1.926.832/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022)

Destaquem-se outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido." ((REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATUAL NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O panorama normativo da improbidade administrativa mudou sensivelmente em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira novatio legis in melius.

2. Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

3. Aplicação das conclusões a que chegou o STF no ARE 843.989/PR para além da revogação da modalidade culposa da Lei de Improbidade Administrativa (Tema 1.199) de modo a expandir a retroatividade das alterações à atual exigência de dolo específico para a configuração da



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

improbidade prevista no inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade (ARE 803.568-AgR-segundo-Edv).

4. A ausência do especial fim de agir remete à atipicidade da conduta. Decisão agravada mantida por diversa fundamentação.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.459.717/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024)

Essa compreensão, portanto, torna plausível a tese de violação do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 1º, e no art. 10, da Lei nº 8.429/92, que expressamente exigem a comprovação do dolo específico na conduta do agente, e, por conseguinte, também possível a alegada inobservância aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido não teria enfrentado objetivamente tal questão.

Também no tocante à prescrição, a hipótese parece recomendar a admissão do recurso.

Vejamos como a Câmara se pronunciou a respeito:

"(...) O juízo de piso decidiu por condenar os réus a ressarcirem o erário, ante o reconhecimento do dolo dos agentes baseado em ausência de discriminação clara e objetiva dos serviços a serem contratados por meio do processo licitatório, sobre preço e ocultação de documentos.

(...)

Note-se que a Corte Suprema entendeu que os novos marcos temporais, trazido pela Lei 14.230/2021, somente se aplicam a partir da publicação da Lei. Portanto, não há que se falar em análise de prescrição nestes autos, muito menos em prescrição intercorrente nos termos do art. 23, §5º da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21, como pretende a construtora ré, como se verá a diante.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 0006686-47.2018.8.19.0042

Quanto à configuração do dolo dos réus, como já relatado acima, o contrato firmado com a Construtora Zadar não se fez acompanhar dos devidos registros de medições, liquidações e notas de empenho, o que, à toda evidência, se enquadra das disposições do art. 10, inciso V da Lei nº 8.429, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021."

Finalmente, no atinente à violação ao art. 14 do CPC e aos arts. 12, §9º e 17 D da LIA, relacionada a ordem de bloqueio/indisponibilidade de bens em sede liminar, parece não ter sido a questão objetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, o que caracteriza, a princípio, inobservância ao disposto no art. 1022, inc. II, do CPC.

Nesses termos, verifica-se que o v. acórdão recorrido aparenta estar em dissonância com o fixado pelas Cortes Superiores, razão pela qual se impõe a admissão do presente recurso especial, eis que presentes os pressupostos autorizadores, sobretudo o prequestionamento.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.041 do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto por Wagner Luiz Ferreira da Silva, e **ADMITO** o recurso interposto por Construtora Zadar Ltda., nos termos da fundamentação supra.

Subam, pois, ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator